



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTOCOLO Nº  
20965 / 2017

Recebido em. 11 / 08 / 2017

Horário. 10:17 horas

Rúbrica: [assinatura]

**PROJETO DE LEI Nº 44 /2017**

**ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 2.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE FIXA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DOS CARGOS EM COMISSÃO E O VALOR DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA LEI Nº 3.130, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE FIXA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 11/08/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, no uso das atribuições previstas pelo art. 33, XII, combinado com o art. 39, IV, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O Anexo I – Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Nova Venécia, constante da Lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**  
**TABELA A**

**VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES**

[Assinaturas manuscritas]



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

<b>Padrão</b> <b>Classe</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
<b>I</b>	921,82	967,91	1.016,30	1.067,12	1.120,47	1.176,50
<b>II</b>	1.415,95	1.486,75	1.561,08	1.639,14	1.721,09	1.807,15
<b>III</b>	1.728,34	1.814,76	1.905,50	2.000,77	2.100,81	2.205,85
<b>IV</b>	1.569,96	1.648,46	1.730,88	1.817,43	1.908,30	2.003,71
<b>V</b>	2.508,56	2.633,99	2.765,69	2.903,98	3.049,17	3.201,63
<b>VI</b>	3.551,20	3.728,76	3.915,20	4.110,96	4.316,51	4.532,33
<b>VII</b>	4.762,01	5.000,11	5.250,11	5.512,62	5.788,25	6.077,66

  

<b>Padrão</b> <b>Classe</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
<b>I</b>	1.235,32	1.297,09	1.361,94	1.430,04	1.501,54	1.576,62
<b>II</b>	1.897,51	1.992,38	2.092,00	2.196,60	2.306,43	2.421,75
<b>III</b>	2.316,14	2.431,95	2.553,55	2.681,22	2.815,29	2.956,05
<b>IV</b>	2.103,90	2.209,09	2.319,55	2.435,52	2.557,30	2.685,17
<b>V</b>	3.361,71	3.529,80	3.706,29	3.891,60	4.086,18	4.290,49
<b>VI</b>	4.758,95	4.996,89	5.246,74	5.509,08	5.784,53	6.073,76
<b>VII</b>	6.381,54	6.700,62	7.035,65	7.387,43	7.756,81	8.144,65

  

<b>Padrão</b> <b>Classe</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>	<b>R</b>
<b>I</b>	1.655,45	1.738,22	1.825,13	1.916,39	2.012,21	2.112,82
<b>II</b>	2.542,84	2.669,98	2.803,48	2.943,66	3.090,84	3.245,38
<b>III</b>	3.103,85	3.259,04	3.259,04	3.593,10	3.772,75	3.961,39
<b>IV</b>	2.819,42	2.960,40	3.108,41	3.263,84	3.427,03	3.598,38
<b>V</b>	4.505,02	4.730,27	4.966,78	5.215,12	5.475,88	5.749,67
<b>VI</b>	6.377,44	6.696,32	7.031,13	7.382,69	7.751,82	8.139,41
<b>VII</b>	8.551,88	8.979,47	9.428,45	9.899,87	10.394,97	10.914,60

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 11/03/2017



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 2º** O Anexo II – Vencimento dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, constante da Lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

**ANEXO II**  
**VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E**  
**FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA**  
**VENÉCIA-ES**

**TABELA A**  
**VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>VENCIMENTO MENSAL (em R\$)</b>
<i>Diretor Geral</i>	<i>CC.1</i>	<i>5.206,30</i>
<i>Controlador Geral</i>	<i>CC.1</i>	<i>5.206,30</i>
<i>Coordenador Parlamentar</i>	<i>CC.3</i>	<i>2.924,55</i>
<i>Chefe de Gabinete</i>	<i>CC.3</i>	<i>2.924,55</i>
<i>Chefe de Cerimonial</i>	<i>CC.3</i>	<i>2.924,55</i>
<i>Assessor de Administração e Contabilidade</i>	<i>CC.3</i>	<i>2.924,55</i>
<i>Assessor de Direção Geral</i>	<i>CC.3</i>	<i>2.924,55</i>
<i>Assessor de Relações Institucionais</i>	<i>CC.4</i>	<i>2.105,67</i>
<i>Assistente de Comunicação Social</i>	<i>CC.4</i>	<i>2.105,67</i>
<i>Assistente de Ações Gerais e Integradas</i>	<i>CC.4</i>	<i>2.105,67</i>
<i>Assistente de Serviços Administrativos e Financeiros</i>	<i>CC.4</i>	<i>2.105,67</i>
<i>Assistente de Relações Institucionais</i>	<i>CC.5</i>	<i>1.146,42</i>
<i>Assistente de Gabinete</i>	<i>CC.5</i>	<i>1.146,42</i>
<i>Assistente Administrativo</i>	<i>CC.6</i>	<i>935,85</i>

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 11/08/2017



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**TABELA B**  
**VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>VENCIMENTO MENSAL (RS)</b>
<i>Diretor do Departamento Legislativo</i>	<i>FG.1</i>	<i>1.614,35</i>
<i>Diretor do Departamento de Administração e Finanças</i>	<i>FG.1</i>	<i>1.614,35</i>
<i>Chefe da Divisão Administrativa</i>	<i>FG.2</i>	<i>971,12</i>
<i>Chefe da Divisão de Apoio ao Plenário e Comissões</i>	<i>FG.2</i>	<i>971,12</i>
<i>Chefe da Divisão de Recursos Humanos</i>	<i>FG.2</i>	<i>971,12</i>
<i>Chefe da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado</i>	<i>FG.2</i>	<i>971,12</i>

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 11/08/2017

**Art. 3º** O Anexo I – Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, constante da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**  
**VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA**  
**VENÉCIA-ES**

<b>Padrão</b> <b>Classe</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
<b>I</b>						
<b>II</b>						

*Georg...*





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

<i>Padrão</i> <i>Classe</i>	<i>A</i>	<i>B</i>	<i>C</i>	<i>D</i>	<i>E</i>	<i>F</i>
<i>III</i>						
<i>IV</i>						
<i>V</i>						
<i>VI</i>						
<i>VII</i>	5.093,29	5.347,96	5.615,36	5.896,13	6.190,93	6.500,48
<i>Padrão</i> <i>Classe</i>	<i>G</i>	<i>H</i>	<i>I</i>	<i>J</i>	<i>K</i>	<i>L</i>
<i>I</i>						
<i>II</i>						
<i>III</i>						
<i>IV</i>						
<i>V</i>						
<i>VI</i>						
<i>VII</i>	6.825,50	7.166,78	7.525,12	7.901,37	8.296,44	8.711,26

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 17/08/2017

**Art. 4º** O Anexo II da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

**ANEXO II**  
**VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA**  
**VENÉCIA-ES**

<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>VENCIMENTOS</b>
<i>Procurador Geral</i>	<i>C.C.1</i>	<i>R\$ 5.237,75</i>

*Gece*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de agosto de 2017; 63º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**ANTONIO EMÍLIO ABREU DIAS BORGES (PPS)**  
Presidente

**LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)**  
Vice-Presidente

**DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)**  
Primeiro Secretário

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)**  
Segundo Secretário

EM BRANCO

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 11/08/2017

rav



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**JUSTIFICATIVA**

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 11/08/2017

Srs. Vereadores;

Apresentamos para apreciação e deliberação dos demais membros componentes deste Poder Legislativo, o projeto de lei que altera dispositivos que especifica da Lei Nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da câmara municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências, e da Lei Nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em Comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.

Dentre os objetivos da proposição, temos que alteração nas Leis nºs 2.729/2005 e 3.130/2011 tem como fundamento a reposição da inflação do período anual, correspondente ao percentual de 4,86% (quatro vírgula oitenta e seis por cento).

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44, *caput*, o art. 46, II, e o art. 16 da Lei Orgânica do Município, cuja competência é exclusiva da Mesa Diretora, como sendo o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa, bem como matérias de iniciativa privativa dos Vereadores.

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 37, X, traz o seguinte texto:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou **alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso)*

Trata-se, portanto, de alterações nos padrões de vencimentos dos cargos e funções gratificadas do quadro da Câmara Municipal, em conformidade com o estabelecido no art. 37, X, da Constituição Federal, através de lei específica de iniciativa da Mesa Diretora.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

A proposição cumpre ao disposto no texto do art. 37. X, da Constituição Federal, de iniciativa privativa da Mesa Diretora para a tramitação na seara do processo legislativo, tratando-se alterações dos vencimentos dos cargos e provimento efetivo e o valor das funções gratificadas, constantes da Lei nº 2.729/2005.

Importante ressaltar também do cumprimento das exigências previstas no art. 169, § 1º, incisos I e II, com a existência de dotações orçamentária consignadas no orçamento em vigência, bem como das normas previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Há também a anexação de um relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo responsável técnico pelo Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal, em que não afetará de forma alguma a execução orçamentária da Câmara Municipal, sem qualquer transtorno financeiro para o Poder Legislativo Municipal.

Encontra-se assim em conformidade com as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fical, atendidos os requisitos ali estabelecidos quanto à geração de despesas de caráter continuado.

Segue em anexo relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo responsável técnico do Poder Legislativo Municipal.

A autonomia político-administrativa dos entes federados garantiu aos Municípios o poder/dever de se auto governar, através da instituição dos Poderes Municipais, no caso o Executivo e o Legislativo, harmônicos e independentes entre si, conforme princípio constitucional de separação, em que podemos citar o art. 2º do Texto Magno como referência.

Tais pressupostos de validade do texto da Lei Orgânica do Município podem ser encontrados no art. 37, X, da Carta Constitucional, estabelecendo que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de agentes públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, e assegura a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Importante ressaltar ainda que Tribunais de Contas dos Estados já solidificaram o entendimento de que a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes públicos deve observar a iniciativa privativa de cada chefe do respectivo poder público.

Acerca do tema da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, trazemos à baila texto do parecer sobre a Consulta nº 747.843, feita pela Câmara Municipal de Antonio Carlos, Estado de Minas Gerais, ao TC do Estado respectivo:

*b) Competência para a iniciativa de lei sobre revisão geral anual*

*A jurisprudência pátria diverge quanto à autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo com o fim de atualizar a remuneração do funcionalismo público. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, órgão incumbido precipuamente da guarda da Constituição, constata-se posicionamentos divergentes por parte de seus membros. Como exemplo, o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido*

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 11/05/2017



## **Câmara Municipal de Nova Venécia**

### **Estado do Espírito Santo**

como relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.538/RS, ainda pendente de julgamento, na Sessão Plenária de 18/06/2007, defendeu a competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, com base nos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, a, ambos da Constituição da República.<sup>9</sup> No mesmo sentido e na mesma sessão plenária, o então Ministro Sepúlveda Pertence, relator da ADI n. 3.543/RS — também pendente de julgamento em razão de pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia —, entendeu violada, no caso, a competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.<sup>10</sup> De forma dissonante, registre-se o entendimento do Ministro Carlos Ayres Britto, prolatado no julgamento da ADI n. 3.599/DF, em 21/05/2007, sustentando que a competência para iniciar o processo legislativo sobre revisão geral anual cabe ao respectivo chefe de Poder, observando-se a iniciativa privativa em cada caso. Por ser pertinente e esclarecedor, transcrevo trecho do referido voto: Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual a Constituição teve o cuidado de prever, “[...] observada a iniciativa privativa em cada caso, [...]” Ora, significa, “[...] observada a iniciativa privativa em cada caso[...]”, que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão <sup>9</sup> Informativo STF n. 472, jun./2007, disponível em: . Acesso em: 2 jul. 2012. O julgamento foi interrompido em face de pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia, que até a finalização deste parecer não havia retornado com os autos a julgamento. <sup>10</sup> Idem. CONSULTA N. 747.843 234 remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República — estou falando no plano federal —, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som.<sup>11</sup> A divergência na interpretação do dispositivo constitucional verificada no próprio STF também se fez presente no âmbito deste Tribunal de Contas, como se verifica do exame de pareceres emitidos em consultas que enfrentaram, ainda que de forma incidental, o tema sob crivo. A tese da competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que concede revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos prevaleceu, por exemplo, na Consulta n. 645.198, Sessão Plenária de 28/11/2001, e na Consulta n. 681.414, Sessão Plenária de 22/10/2003, ambas da relatoria do Conselheiro Moura e Castro. Para ilustrar o posicionamento adotado nas referidas decisões, segue trecho do parecer emitido na última consulta citada: Essa dúvida foi respondida no tópico anterior quando tivemos oportunidade de transcrever parte da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.504, de Minas Gerais, onde ficou assentado que é da atribuição privativa do chefe do Executivo federal, estadual ou municipal desencadear a proposição legislativa da discutida

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 11/06/2017





## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**

revisão geral anual. De modo que, ao insculpir, no art. 37, X, da Lei Magna, o comando 'observada a iniciativa privativa em cada caso', o nosso legislador legitimou o Presidente da República, o Governador de Estado e o Prefeito Municipal como titulares exclusivos da iniciativa da específica lei prevista no referido dispositivo constitucional. Incidentalmente, visto que o tema da revisão geral anual não representava o objeto principal da Consulta n. 786.092 (Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada, Sessão de 16/09/2009), o mesmo entendimento foi assentado por este Tribunal Pleno. Sem embargo, esta Corte de Contas, em resposta à Consulta n. 811.256 (Conselheira Relatora Adriene Andrade, Sessão de 10/03/2010), consignou que "a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar para cada caso". Esse entendimento foi adotado também nos pareceres exarados nas Consultas n. 772.606 (Conselheiro Relator em exercício Licurgo Mourão, Sessão de 30/11/2011) e n. 858.052 (Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, Sessão de 16/11/2011), ficando assinalado nesta última que: A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). (grifo nosso) 11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.599-1, Distrito Federal, Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 21/05/2007, DJ de 14/09/2007. 235 Revista TCEMG|out.|nov.|dez.|2012|PARECERES E DECISÕES Tecidas essas considerações, ressaltando que o STF ainda não conferiu interpretação definitiva acerca da competência para iniciar o processo legislativo sobre a revisão geral anual, proponho a consolidação do posicionamento deste Tribunal de Contas de acordo com a última tese apresentada, perfilhando o entendimento da corrente que defende, à luz, principalmente, do princípio da separação dos Poderes, a competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional para desencadear o aludido processo legislativo. Dessa forma, no âmbito dos municípios, ao prefeito compete encaminhar projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à câmara municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.

### **Conclusão:**

diante das razões expostas, entendendo respondidas as indagações formuladas, nos termos da fundamentação, sintetizada a seguir: a) a iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos; b) o período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 11/08/2017





## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**

*intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração; c) na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do art. 67 da Constituição da República; d) é possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer; e) a data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada; f) por fim, o índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. É o parecer que submeto à consideração de meus pares.c) Período inflacionário a ser considerado na concessão*

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 11/08/2017

É patente que o legislador constituinte ao estabelecer normas constitucionais acerca da administração pública, faz a observância necessária da separação dos poderes, como sendo princípio fundamental, cuidando o comando do art. 37 da administração pública e quaisquer dos poderes. Refere-se, portanto, aos poderes públicos do respectivo ente federado.

Essas normas que cuidam da administração pública, inseridas no texto do art. 37 da Constituição Federal, caracterizam-se por serem normas de observação obrigatória.

Sendo assim, diante do cumprimento dos requisitos e observadas as normas constitucionais no que tange a princípios e regras que balizam a administração do Poder Legislativo Municipal, contamos com o pronto acolhimento dos demais membros deste colegiado.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de agosto de 2017; 63º de Emancipação Política; 17ª Legislatura

**ANTONIO EMÍLIO ABREU DIAS BORGES (PPS)**  
Presidente

**LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)**  
Vice-Presidente



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

*Guilherme*  
**DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)**  
Primeiro Secretário

**EM BRANCO**

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)**  
Segundo Secretário

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 11/08/2017

rav